



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 133-A, DE 1992

(Do Sr. Nicias Ribeiro)

Acrescenta parágrafo ao artigo 231 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda à Constituição:

Artigo único - Acrescente-se o seguinte parágrafo primeiro ao artigo 231 da Constituição Federal, renumerando-se os demais:

Art. 231 - ...

Parágrafo 1º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, vedada a sua execução em faixa de fronteira, depende de autorização prévia do Congresso Nacional, após a aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compõe a reserva indígena, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo 64 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Quando Pedro Álvares Cabral aportou sua esquadra no Brasil, em 1500, imaginou que a terra descoberta fosse uma ilha e não parte de um novo continente, habitado por seres inteligentes, que tinham as suas crenças e que viviam em sociedade da forma organizada. Ao primeiro contato com os colonizadores foram estes seres inteligentes considerados selvagens e denominados índios.

Este fato, documentado na carta de Pero Vaz de Caminha a sua Majestade o rei de Portugal, é a prova histórica de que os chamados índios eram os habitantes das terras que haviam sido descobertas, as quais, mais tarde, integrariam o território de um País-Continente chamado Brasil.

Poderíamos, portanto, afirmar que, até o descobrimento do Brasil pelos portugueses, os índios ocupavam mansa e pacificamente as terras brasileiras. Em última análise, isso representa dizer que os índios detinham a posse das terras descobertas.

Por esta ótica, entendemos que não pode haver discussão em torno do direito de posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas. Até porque esta é uma posse histórica, tida e havida quem sabe há milhões de anos do descobrimento feito pelos portugueses no século XVI da era cristã.

Assim, se a posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas não pode ser discutida por ser reconhecida historicamente... e se a propriedade dessas terras é da União, conforme preceitua o inciso XI do artigo 20 da nossa Carta Magna... resta então apenas a discussão a respeito do direito de domínio dos índios sobre as mencionadas terras.

O artigo 231 da nossa Lei Maior garante a posse permanente dos índios sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Garantiu também, de forma indiscutível o direito de domínio dos índios sobre essas terras ao decidir pela sua demarcação, passando à União a competência para efetivá-la.

Sobre o assunto, é digna de registro e de elogios, sob todos os aspectos, a decisão dos constituintes nacionais de 1988, que procuraram solucionar definitivamente a questão da regularização das terras indígenas no Brasil: respeitaram o direito de posse dos índios sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas e garantiram à União o direito de propriedade sobre estas. Ao determinar a demarcação dessas terras, reconheceram o direito de domínio dos índios sobre as mesmas. Consagrou-se, mais do que nunca, a consciência de que posse é uma situação de fato, enquanto título é uma situação de direito.

Não poderíamos analisar esta questão sem reconhecer o carinho e a determinação dos constituintes de 1988, que orientaram para a direção correta a questão indígena. Entendemos, todavia, que o Congresso Nacional não pode ficar à margem do processo de regularização das terras indígenas, até mesmo porque não está expresso na Carta Magna que os trabalhos visando à demarcação dessas terras sejam tarefa exclusiva do Poder Executivo, mais sim da União como um todo (Artigo 231, caput, da Constituição). Se fosse desejo dos constituintes dar esse poder exclusivamente ao Executivo da República eles teriam se manifestado, nesse sentido, o que não ocorreu, certamente por desejarem que as decisões sobre o assunto fossem partilhadas pelos Poderes da União, os quais são estabelecidos no artigo 2º da Constituição da República.

Entendemos ser de grande importância e extrema necessidade que o Congresso Nacional partilhe com o Poder Executivo a decisão sobre a dimensão das áreas indígenas, para que não ocorram os exageros cometidos pelo Poder Executivo quando decidiu, através de portaria do Ministério da Justiça, demarcar quase dez milhões de hectares para menos de dez mil índios que, segundo a FUNAI, constituem a chamada nação YANOMAMI. Para que se tenha uma perfeita idéia dessa dimensão basta dizer que ela corresponde à superfície da Hungria, é um pouco maior que Portugal e soma três vezes o tamanho da Holanda ou da Bélgica.

Além do mais, determinar mil hectares para cada índio YANOMAMI parece-nos chegar-se às raias do exagero e da insensatez. Será, por exemplo, que um índio YANOMAMI de tenra idade necessita de

mil hectares para viver, por mais nômades que seja?... Ou, mais sério ainda, não terá sido uma enorme irresponsabilidade do Governo Federal abrir mão do domínio de tamanha área de terras numa faixa de fronteira? Principalmente por ser do conhecimento público que o solo de aquelas terras hoje sob o domínio da nação YANOMAMI é riquíssimo em ouro, diamantes, estanho, cobre e chumbo?... Como é possível dar tanta terras para uns poucos índios, quando existem muitos brasileiros não-índios sem terra nenhuma?...

Entendemos que atos administrativos dessa natureza não podem continuar a ser adotados à revelia do Congresso Nacional. Preocupamo-nos sobremaneira o precedente aberto com essa atitude desmesurada do Ministério da Justiça. Esses absurdos não podem continuar a acontecer. Mesmo porque a decisão sobre a demarcação das terras dos índios YANOMAMI não é um fato isolado, infelizmente.

Temos conhecimento de que no Estado do Pará, mais precisamente no município de Novo Progresso, situado no eixo sul da BR-163 (Rodovia Santarém-Cuiabá), um outro disparate se está configurando. Embora tenha sido sempre pacífica a convivência entre os colonos e os índios MENKCRAGNOTI, da área indígena Baú, o risco de se transformar num barril de pólvora. Tudo por causa da FUNAI, deliberadamente, resolveu acabar com a paz reinante na região.

Ao aprovar parecer favorável à demarcação da reserva indígena mencionada com dimensões cerca de três vezes superiores às registradas e documentadas no INCRA, criou uma situação de impasse de difícil solução. A reserva indígena Baú, historicamente situada na margem direita do rio Curuá, compreende um total de 665.560 hectares (de acordo com documentos do INCRA). A FUNAI, entretanto, pretende demarcar um total de 1.850.000 hectares, invadindo terras riquíssimas do município de Novo Progresso, no Estado do Pará, todas colonizadas e em sua maioria tituladas pelo INCRA. A FUNAI, ao aumentar em três vezes a reserva indígena, além de inviabilizar o desenvolvimento do município de Novo Progresso, criará um enorme problema social, pois serão expulsos de suas terras os brasileiros não-índios que as ocupam mansa e pacificamente desde a década de setenta, quando para lá se transferiram atendendo ao chamamento do Governo Federal para que os "homens sem terras ocupassem as terras sem homens" da Amazônia.

Quem instalou esses colonos nessas áreas foi o próprio Governo Federal, através do INCRA. Como retirá-los de lá agora? Principalmente após terem trabalhado as terras e as tornando produtivas? Se algum técnico da FUNAI tivesse visitado a área certamente que teria tomado conhecimento dos inúmeros projetos agropecuários e industriais da região.

Será que, sobre a justificativa de respeitar-se os direitos dos índios, não se estará desrespeitando os direitos daqueles que vivem e trabalham com tranqüilidade em suas terras e, por fim, provocando conflitos entre brasileiros índios e brasileiros não-índios, expulsando-se estes de suas terras?... Esses conflitos, é bom que se diga, muitas vezes resultam em morticínios. E neste caso cabe uma outra pergunta: "será que a regularização das terras indígenas justifica a morte de índios e não-índios?". A Constituição Federal prevê a regularização das terras indígenas como fórmula de resolver os problemas existentes. A FUNAI, ao contrário, parece que busca criá-los.

Os colonos da BR-163 (Rodovia Santarém-Cuiabá) possuem o direito de domínio e detêm a posse indiscutível das terras por eles ocupadas, colonizadas e tituladas, alguns há mais de vinte anos. Como dizer a esses colonos que as terras que lhes foram doadas pela União e tituladas pelo INCRA não mais lhes pertencem e que terão de ser abandonadas? Como convencê-los de aquelas terras, onde trabalharam anos e anos e das quais possuem títulos legítimos, pertence aos índios MENKCRAGNOTI, simplesmente porque a FUNAI resolveu aumentar em três vezes a dimensão da área indígena? Será que esses colonos deixarão as suas terras sem nenhuma reação?... Ou reagirão em defesa dos seus patrimônios?!

Não há dúvida de que a FUNAI age de forma irresponsável e verdadeiramente será a única responsável pelo derramamento de sangue humano nos conflitos que poderão ocorrer na área referida. Porque motivos a FUNAI desrespeitaria documentos agrários legítimos como os expedidos pelo INCRA? Porque não demarcar a extensão de terra que sempre correspondeu à reserva indígena Baú? Por-

que essa área precisa ser aumentada em três vezes, principalmente quando esta decisão criará inúmeros problemas sociais? Os índios MENKCRAGNOTI não viviam com tranqüilidade na área de cerca de 665 mil hectares? Porque aumentar essa área? Será que esta decisão da FUNAI é intencional, para criar problemas para os brasileiros não-índios da região?... Que interesses escusos podem existir para justificar este comportamento da FUNAI?..

Senhor Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os casos aqui apresentados revelam o quanto têm sido disparatadas e irresponsáveis as ações da FUNAI. Essa Fundação, aliás, deveria preocupar-se em resolver os problemas existentes, cumprindo a lei no que se refere aos índios, respeitando sempre, contudo, o direito dos outros brasileiros. Afinal a FUNAI, antes de ser um órgão de defesa do índio, é também um organismo da República, que deveria também "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação" (Artigo 3º, inciso IV, da Constituição).

Seria bom que não fosse esquecido jamais e a qualquer título que a nação brasileira é maior que qualquer outra que dela tenha porventura se originado, pois é constituída de brancos, negros, índios, cafusos, mamelucos e outras raças que formam o complexo étnico brasileiro. Seria bom que não fosse esquecido "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (Artigo 5º, caput, da Constituição). Ora, se a Constituição Federal inicia seu capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos com esta afirmação, como então privilegiar os índios em detrimento dos demais integrantes da nossa nação?

Somos de acordo que se garantam aos índios a posse e o domínio sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Desejamos, no entanto, que isso ocorra sem exageros e sem prejuízos para os demais brasileiros. O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e da FUNAI, foi generoso demais ao conceder áreas com a de 9.419.105 hectares do território brasileiro a cerca de 9.000 índios YANOMAMI. Agora pretende fazer o mesmo no Pará e destinar que se dois milhões de hectares para aproximadamente cem índios MENKCRAGNOTI. Isso equivale a dizer que cada índio MENKCRAGNOTI - embora não seja nômade - receberá da União nada menos que vinte mil hectares de terra, ou seja, cerca de vinte vezes mais que os índios YANOMAMI. E nós, que já achávamos um absurdo inominável dar-se mil hectares "per capita" aos índios YANOMAMI, que são nômades por natureza, ficamos agora estarrecidos com o que poderíamos chamar de superlativo do exagero de uma medida. Incontestavelmente, é muita terra pra pouco índio. E o Congresso Nacional, que é constituído pelos representantes do povo brasileiro, índio ou não, a tudo assiste e assiste sem nenhuma participação ou envolvimento. Aliás, não deu sequer parecer. Seguramente, assim não pode continuar.

O Poder Executivo, sob a justificativa de dar cumprimento ao disposto no artigo 231 da nossa Constituição, tomou todas as providências para que fosse demarcada a super-reserva dos índios YANOMAMI. Como se o Poder Executivo, sozinho, representasse a União. De nada adiantaram os protestos de parlamentares, militares e outros segmentos da sociedade que não concordavam com o superdimensionamento da referida área.

Discordamos dessas decisões administrativas sobre assunto de tal magnitude, tomadas unilateralmente pelo Poder Executivo. O Congresso Nacional deve articular-se para impedir que essas ações sejam empreendidas sem a sua efetiva participação. Afinal, é inadmissível essa postura imperial do Poder Executivo em assunto de tamanha importância.

É indiscutível que cabe ao Poder Executivo, através dos seus órgãos, a realização dos estudos necessários à transformação de uma determinada área territorial em reserva indígena. Sabemos também que é da competência desses órgãos a realização dos cálculos que determinarão a extensão da área que esteja circunscrita aos limites territoriais da pretensa reserva indígena, os quais deverão ser fixados em linhas geodésicas.

Pelo nosso ponto de vista, uma vez concluídos os estudos no Poder Executivo, estes devem ser encaminhados ao Congresso Nacional para a devida apreciação. Se o Congresso Nacional, através

das suas Casas, concluir que a extensão da reserva indígena atende aos interesses da nação brasileira como um todo, autorizará a efetiva demarcação da reserva indígena e recomendará a expedição do competente memorial descritivo. Se, no entanto, concluir que a extensão da pretensa reserva indígena não atende as necessidades dos índios ou prejudica os interesses maiores do País, a demarcação não será autorizada, podendo o Poder Executivo determinar a realização de novos estudos para uma posterior apreciação do Poder Legislativo.

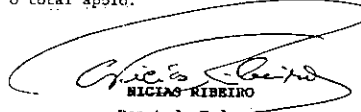
Entendemos que os índios devem ter suas terras demarcadas, até mesmo para que elas fiquem perfeitamente identificadas. Desejamos, todavia, que a dimensão dessas áreas não inviabilize o desenvolvimento da grande nação brasileira. Assim sendo, ninguém melhor para decidir sobre o assunto do que o Congresso Nacional, por ser a Instituição da qual fazem parte os representantes do povo brasileiro, índio ou não, bem como dos Estados-Membros da Federação. Por isso, o Congresso Nacional, por seus membros, indubitavelmente, deve saber muito melhor das necessidades e das conveniências das populações do País, indígenas ou não.

Por todas essas razões, elaboramos esta Emenda Constitucional que busca acima de tudo dar ao Congresso Nacional, de forma clara e explícita, a competência para avaliar e conseqüentemente deliberar sobre a dimensão e os limites territoriais de toda e qualquer reserva indígena, até mesmo porque a regularização de uma reserva indígena não deixa de ser uma forma de concessão de terras públicas, matéria que aliás é da competência exclusiva do Congresso Nacional conforme preceitua o inciso XVII do artigo 49 da Constituição e que, a nosso ver, não foi levado na devida conta pelo Poder Executivo Federal à época da deliberação sobre a demarcação da super-reserva dos índios YANOMAMIS. Isto sem esquecermos de que foi desrespeitado, de forma acintosa, o artigo 48, caput, da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional o poder para "dispor sobre todas as matérias de competência da União".

Por esta última avaliação entendemos que a decisão unilateral do Executivo da República em demarcar a reserva dos índios YANOMAMIS, MENKRAKNOTI e outras, sem que seja ouvido o Congresso Nacional, foi e é um ato claramente inconstitucional.

O desrespeito aos artigos 48, caput, e 49, inciso XVII, da Constituição Federal por parte do Poder Executivo da República nos processos de regularização das reservas indígenas no Brasil en seja em boa hora a apresentação desta Emenda Constitucional e justifica a sua aprovação pelos Doutos Senhores Congressistas de quem esperamos o total apoio.

05/14/92


NÍCOLAS RIBEIRO
 Deputado Federal
 PMDB-PARÁ

ASSINATURAS

PAULO ROCHA
 SOCORRO GOMES
 FATIMA PELAES
 PEDRO NOVAIS
 EURIDES BRITO
 PAULO ITAM
 WALDENOR GUEDES
 WILSON MOREIRA
 RONALDO CAIADO
 ALACIO NUNES
 OSVALDO MELO
 JAIR AZI
 MARIO MARTINS
 CARLOS KAYATH
 HILARIO COIMBRA
 GIOVANNI QUEIROZ
 MARIO CHERMONT
 RENATO VIANNA
 RICARDO MORAES

OSVALDO BENDER
 GERSON PERES
 JOSE REINALDO
 JOAO FAGUNDES
 ORLANDO PACHECO
 ANDRE BENASSI
 JOSE MARANHAD
 JOAO ALMEIDA
 MEY LOPES
 IBERE FERREIRA
 RODRIGUES PALMA
 JONAS PINHEIRO
 ARNALDO FARIA DE SA
 JOSE LINHARES
 AUGUSTINHO FREITAS
 AVENIR ROSA
 SILVAN BORGES
 ERALDO TRINDADE
 RUBEN BENTO

COSTA FERREIRA
 MORDNI TORBAN
 JOSE CICOTE
 ELIEL RODRIGUES
 ANGELA ANIN
 DOMINGOS JUVEMIL
 JOSE EGYDIO
 JOSE DUIRA
 HERMINIO CALVINHO
 DANIEL SILVA
 UBIRATAN ASUIAR
 JOSE DIOGO
 CELSO BERNARDI
 MARIA VALADAO
 FELIPE MENDES
 PAULO DE ALMEIDA
 JURANDYR PAIXAD
 REGITARIO CASSOL
 PEDRO VALADARES
 ALCESTE ALMEIDA
 ROSEANA SARNEY
 EDUARDO MATIAS
 JOAO RODOLFO
 NAN SOUZA
 B. SA
 CESAR BANDEIRA
 FRANCISCO COELHO
 ALVARO RIBEIRO
 VITORIO MALTA
 ORLANDO BEZERRA
 MURILO REZENDE
 JOAO MAIA
 LUIZ DANTAS
 LUIZ HENRIQUE
 MENDES RIBEIRO
 TILDEN SANTIAGO
 DJENAL GONCALVES
 MESSIAS GOIS
 AUGUSTO CARVALMO
 TARCISIO DELGADO
 ZILA BEZERRA
 LUIZ PONTES
 DELCIMO TAVARES
 MAURO BORGES
 CARLOS CANURCA
 JULIO CABRAL
 BEBETTO HADDAD
 RAQUEL CANDIDO
 BETH AZIZE
 BETO MANSUR
 ANTONIO DE JESUS
 NELSON TRAD
 BENEDITO DOMINGOS
 ROBERTO TORRES
 ROSE DE FREITAS
 RENILDO CALHEIROS
 LAIRE ROSADO
 CARLOS SANTANA
 PINHEIRO LANDIM
 CARDOSO ALVES
 JOAO TEIXEIRA
 EFRAIM MORAIS
 ROBERTO FRANCA
 CELIO DE CASTRO
 LUIZ MOREIRA
 JAIRD CARNEIRO
 RICARDO IZAR

JOSE MOURA
 TONY GEL
 DELIO BRAZ
 JOAO NATAL
 ELIO DALLA-VECCHIA
 ALDIZIO SANTOS
 ARILDO GOES
 ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
 IVANILDO CUNHA LIMA
 ABELARDO MERI
 SAID FERREIRA
 WILTON BAIAMO
 VITAL DO REGO
 DELFIM NETTO
 GERMANO RIGOTTO
 ALDIR CABRAL
 FRANCISCO RODRIGUES
 ROMERO FILHO
 RUBENS BUENO
 CARLOS SCARPELINI
 IVANILDO GUERRA
 BENEDITO DE FIGUEIREDO
 JOAO CARLOS BACELAR
 PEDRO IRUJO
 ARULDO CEDRAZ
 MAUIEL CAVALCANTI
 KORY IMA
 MAGALHAES TEIXEIRA
 GASTONE RIGHI
 CUNHA BUENO
 JOSE LUIZ CLEROT
 SANDRA STARLING
 MARIA LUIZA FONTENELE
 VALDOMIRO LIMA
 JADUES WAGNER
 ALANO DE FREITAS
 JOSE CARLOS SABOTIA
 JABES RIBEIRO
 GERALDO ALCKMIN FILHO
 BENEDITA DA SILVA
 HUSSA DEMES
 JOAO PAULO
 WILSON CAMPOS
 NEUTO DE CONTO
 EDMUNDO GALDINO
 GUNZAGA MOTA
 ROBERTO JEFFERSON
 JERONIMO REIS
 ELIAS MURAD
 INOCENCIO OLIVEIRA
 PAULO DELGADO
 PAULO PORTUGAL
 ODACIR KLEIN
 NOBEL MOURA
 JOAO COLACO
 CARLOS VIRGILIO
 JARVIS GAIDZINSKI
 VASCO FURLAN
 JOSE ELIAS
 FLAVIO ROCHA
 SANDRA CAVALCANTI
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE BELATO
 JOAO ROSA
 SOLON BORGES DOS REIS
 JOAO MENDES

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	0
ASSINATURAS REPETIDAS.....	7
ASSINATURAS ILEGÍVEIS.....	0
ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM.....	2
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	3
ASSINATURAS DE SENADORES.....	0

ASSINATURAS IRREGULARES

REPETIDA:	NÃO CONFERE:
30 - WILSON MOREIRA	33 - FABIO HEIRELLES
52 - FATIMA PELAES	89 - PAULO DUARTE
58 - WALDENOR GUEDES	
108 - RONALDO CAIADO	LICENCIADO:
123 - MORDNI TORBAN	72 - LAZARO BARBOSA
167 - ANTONIO DE JESUS	107 - MELQUIADES NETO
172 - INOCENCIO OLIVEIRA	127 - ABELARDO LUPION

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III — fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV — planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V — limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI — incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — concessão de anistia;

IX — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII — telecomunicações e radiodifusão;

XIII — matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV — moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV — aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI — mudar temporariamente sua sede;

VII — fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII — fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X — fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII — apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV — aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI — autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

PROCURADOR COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

1.º I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Nicias Ribeiro, submete à apreciação do Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 1992, que objetiva acrescentar um parágrafo ao artigo 231, da Constituição Federal.

O artigo 231 e seus parágrafos, tem a seguinte redação:

" Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas

as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. "

O parágrafo que o ilustre parlamentar autor da iniciativa pretende ver incluído no texto constitucional está assim disposto:

"A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, vedada a sua execução em faixa de fronteira, depende de autorização prévia do Congresso

Nacional, após a aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compreende a reserva indígena, respeitado o disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 64, da Constituição."

É o relatório.

Compete à esta Comissão, neste momento, apenas examinar os aspectos de admissibilidade da propositura, ficando à cargo de comissão especial a análise do mérito.

Nesse sentido, observo que mais de um terço de parlamentares apoiaram a iniciativa e que a mesma não esbarra em nenhum óbice de natureza constitucional, legal ou regimental.

Assim sendo, opino favoravelmente à regular tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 1992.

Sala da Comissão, em

24/3/93
[Assinatura]
Deputado GERSON PERES
PDS-PA

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 133/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici

Mariano, Nelson Jobim, Roberto Rolemberg, Tarcício Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Mendes Botelho, Nelson Trad, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Augusto Farias, Chico Amaral, Felipe Neri, Fernando Freire, Carlos Kayath, Mário Chermont e Jairo Azi.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado GERSON PERES
Relator